- f) desenvolvimento e implementação de sistemas de logística de transporte e plataformas de comércio eletrônico nos portos:
 - g) capacitação de recursos humanos:
 - h) controle e segurança de embarque: e
 - i) quaisquer outros temas decididos mutuamente.

Parágrafo 3

Órgãos Executivos e Agências

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como o órgão executivo responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Memorando de Entendimento, e
- b) a Secretaria Especial de Portos como agência executora para a implementação deste Memorando de Entendimento.
 - 2. O Governo dos Países Baixos designa:
- a) o Ministério de Transporte, Obras Públicas e Gestão de Águas como o órgão executivo responsável pela coordenação, acom-panhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Memorando de Entendimento, e
- b) o Porto de Roterdã e o Ministério de Assuntos Econômicos (EVD), como agências executoras para a implementação deste Memorando de Entendimento.
- 3. Os Signatários poderão designar outras instituições como co-executoras.

Parágrafo 4 Formas de Cooperação

- 1. Os Signatários facilitarão a cooperação direta entre parceiros brasileiros e neerlandeses dos setores público e privado com vistas a estimular investimentos mútuos e outras formas de cooperação econômica.
- 2. A cooperação poderá ter, inter alia, a forma de intercâmbio de visões, conhecimentos e técnicas específicos; desenvolvimento de capacidades; projetos conjuntos e facilitação de cooperação entre empresas e/ou organizações de ambos os países
- $3.\ A\ cooperação\ ser\'a\ sujeita\ às\ respectivas\ leis\ nacionais\ e\ outras\ normas,\ regulamentos\ e\ diretrizes\ específicas\ do\ setor.$

Parágrafo 5 Confidencialidade de Informação

Nenhum dos Signatários, órgãos executivos e agências disponibilizará para terceiros quaisquer informações confidenciais, documentos e dados derivados das atividades de cooperação no âmbito deste Memorando de Entendimento, a menos que o outro Signatário ou órgão executivo conceda permissão por escrito.

Parágrafo 6

Financiamento

Cada Signatário financiará sua própria participação em atividades no âmbito deste Memorando de Entendimento, de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais.

Parágrafo 7 Emendas

Emendas a este Memorando de Entendimento poderão ser feitas a qualquer tempo por consentimento mútuo dos Signatários expresso por meio da troca de Notas Diplomáticas.

Parágrafo 8

Solução de Controvérsias

Oualquer controvérsia sobre interpretação ou implementação do presente Memorando de Entendimento será resolvida amigavelmente por negociação ou consultas por meio dos canais diplomá-

Parágrafo 9

- Disposições Finais
- 1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade de dois (2) anos. Sua validade será renovada por consentimento mútuo acordado pelos canais diplomáticos.
- 2. Este Memorando de Entendimento poderá ser desconstituído a qualquer tempo mediante notificação escrita com três (3) meses de antecedência em relação à data proposta de expiração. A desconstituição não afetará a implementação de atividades em andamento ou projetos que tenham sido decididos anteriormente ao encerramento, a menos que os Signatários decidam de outra forma.

3. Este Memorando de Entendimento não cria direitos ou obrigações no âmbito do direito internacional.

Assinado em Haia, em 11 de abril de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, tendo ambos os textos idêntica validade.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

> > PEDRO BRITO Secretário Especial de Portos

Pelo Governo dos Países Baixos CAMIEL EURLINGS Ministro de Transporte, Serviços Públicos e Gestão da Água

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA PARA A COOPERAÇÃO EM AGRICULTURA E SETORES AFINS

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Índia (doravante denominados "Partes").

Desejando reforçar e expandir a cooperação em áreas relacionadas com a agricultura e setores afins entre os dois países, com benefício e respeito mútuo.

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1

As Partes cooperarão na área da agricultura e dos setores afins levando em consideração o benefício mútuo em concordância com a legislação nacional e as obrigações internacionais das Partes. Este Memorando de Entendimento não deverá, em nenhuma circunstância, afetar os compromissos das duas Partes no que se refere aos acordos bilaterais ou trilaterais existentes envolvendo os dois

Artigo 2

As Partes envidarão esforços para promover, em mútuo acordo, a cooperação em agricultura e atividades afins, incluindo pesquisa e desenvolvimento, produção, tecnologia de produção e equipamentos, sistemas de financiamento e micro-crédito para pequenos agricultores, gerenciamento pós-colheita, processamento agrícola e alimentar, cadeia logística de congelados, laboratórios e centros de pesquisa e desenvolvimento no setor de comida processada, centros de coleta e processamento de produtos primários no âmbito de propriedades rurais, marketing, criação de animais, produtos lácteos, aquicultura e pesca, políticas públicas para a promoção da pequena agricultura, segurança alimentar, questões sanitárias e fitossanitárias, políticas e estratégias para o comércio de produtos agrícolas e o fortalecimento da agricultura, troca de experiências e de conhecimento em programas de desenvolvimento rural para o combate à pobreza por meio de salários e de programas que estimulem o trabalho autônomo, modernização da infra-estrutura rural e de suprimento de necessidades básicas e quaisquer outras áreas consideradas adequadas pelas Partes para a realização do interesse comum.

Artigo 3

Para a implementação dos projetos de cooperação em agricultura e setores afins concebidos com o escopo de tornarem-se futuros acordos, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado.

Artigo 4

As Partes também concordaram com o estabelecimento de um Grupo de Trabalho Conjunto Brasil-Índia com vistas a realizar a cooperação prevista neste Memorando de Entendimento. Esse Grupo de Trabalho Conjunto será composto por representantes do Governo do Brasil e do Governo da Índia, da maneira que julgar conveniente cada uma das Partes. O Grupo de Trabalho Conjunto se encontrará periodicamente e de forma alternada no Brasil e na Índia, de acordo com o consentimento das Partes. As datas de realização das sessões serão coordenadas por meio dos canais diplomáticos. O Grupo de Trabalho Conjunto preparará um plano de trabalho para os próximos dois anos, especificando as tarefas a serem realizadas por cada Parte. O progresso alcançado no período anterior será avaliado durante a

Artigo 5

A troca de delegações para a participação nessas sessões será feita conforme os termos acordados neste Memorando de Entendimento.

Artigo 6

As Partes assegurarão que as informações e os dados científicos e técnicos fornecidos não sejam transferidos ou repassados para terceiros sem consentimento prévio por escrito de cada Parte e sujeito às leis e regulamentos dos respectivos países. Naquelas atividades propostas para cooperação em que seja previsível o surgimento de questões de direito de propriedade intelectual, as Partes, de acordo com as suas leis nacionais, decidirão com antecedência quanto à efetiva proteção e alocação daqueles direitos de propriedade

Artigo 7

- 1. As Partes, de tempos em tempos, decidirão sobre questões financeiras para dar eficácia às provisões deste Memorando de En-
- 2. Não obstante o parágrafo anterior deste Artigo e até que as Partes cheguem a um acordo diferente, os custos relacionados com os encontros bilaterais, incluindo viagens aéreas internacionais, diárias de hotel e transporte local (inclusive transporte aéreo local) serão arcados pela Parte visitante, ao passo que os custos de aluguel dos locais do encontro serão arcados pela Parte organizadora do evento.
- 3. As Partes trocarão documentos, livros e revistas de forma a promover este Memorando de Entendimento sem custo algum para

Artigo 8

Qualquer disputa entre as Partes relativa à implementação ou interpretação deste Acordo será solucionada amigavelmente pela via de consultas e negociações.

Artigo 9

- 1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura. O Memorando de Entendimento permanecerá em vigor pelo período de cinco anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de cinco anos, a menos que uma das Partes contratantes notifique a outra Parte, por escrito e com seis meses de antecedência do término do período de validade, da sua intenção de pôr termo a este Memorando de Entendimento.
- 2. As provisões deste Memorando de Entendimento poderão ser alterados ou suplementados por mútuo acordo das Partes. As modificações e os acréscimos, conforme acordado pelas Partes, serão parte integrante do presente Memorando de Entendimento.
- 3. O término deste Memorando não afetará a validade do que houver sido acordado no âmbito deste Memorando.
- 4. Nada contido neste Memorando tem a intenção de criar obrigações legais que vinculem cada uma das Partes.

Feito em Brasília em 16 de abril de 2008, em dois exemplares, nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Índia VILLAS MUTTEMWAR Ministro de Energias Novas e Renováveis

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA NA ÁREA DE DEFESA CIVIL E ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Índia (doravante denominados "Partes").

Considerando o desejo mútuo de fortalecer a cooperação entre os dois países, em especial na área de Defesa Civil e Assistência

Reafirmando a crença nos princípios da neutralidade, imparcialidade, independência, humanidade e universalidade;

Convencidos de que devem ser adotadas todas as medidas possíveis para se evitar ou aliviar o sofrimento humano provocado

Convencidos de que a população civil vítima dessas circunstâncias tem o direito de receber proteção e assistência;

Reconhecendo a necessidade de fortalecer e tornar mais efetivos os esforços para prestar assistência humanitária, prevenir e minimizar desastres, sobretudo entre países em desenvolvimento;